



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 589, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012

Parcelamento de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro 2012, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Segundo a Exposição de Motivos à Presidente da República (EM nº 00230/2012 MF), assinada pelo Senhor Ministro da Fazenda, tem-se verificado nos últimos anos um aumento expressivo das dívidas previdenciárias de Estados, Distrito Federal e Municípios junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que os tem impedido de gozar benefícios cuja regularidade fiscal é requisito legal e obrigatório.

Informa o Ministro da Fazenda que somente 682 Municípios não apresentam dívidas relativas à contribuição previdenciária. Ainda segundo dados do Ministério da Fazenda, as dívidas dos Municípios alcançam R\$ 11,3 bilhões de débitos não parcelados e R\$ 22,3 bilhões de débitos parcelados, situação que se agravará com o potencial lançamento de créditos tributários no valor de R\$ 13,6 bilhões relativos aos fatos geradores do ano de 2010.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de se adotar um programa de parcelamento de débitos compatível com a capacidade de pagamento dos entes públicos, mas que simultaneamente impeça a formação de novo passivo tributário.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 589, de 2012, prevê que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão parcelar os seus débitos previdenciários, inclusive aqueles relativos às respectivas autarquias e fundações públicas, vencidos até a competência de 31 de outubro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, nas seguintes condições:

- parcelas retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados – FPE ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM no valor de 2% da média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento

da parcela;

- redução de 60% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais;

- o valor de cada parcela mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para efetuar o cálculo do valor das prestações mensais, o ente político deverá encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida. Tendo em vista a data de entrega deste demonstrativo, as parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão calculadas com base nos limites utilizados no ano anterior.

Para os efeitos do parcelamento previsto na presente Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida, nos termos do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre regimes previdenciários.¹

A adesão ao parcelamento implica autorização pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a retenção, no respectivo Fundo de Participação, e posterior repasse à União, do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes.

A retenção e o repasse serão efetuados na seguinte ordem de preferência: a) obrigações correntes não pagas no vencimento; b) prestações do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 589, de 2012; e c) prestações dos

¹ Ainda nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo para desenvolvimento da educação (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

demais parcelamentos que tenham essa previsão. Na hipótese do Fundo não ser suficiente para a retenção do somatório das obrigações devidas, o valor da diferença deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social.

O pedido de parcelamento poderá ser efetuado até o dia 29 de março de 2013. Para deferimento do pedido de parcelamento é necessária a apresentação, pelo ente federativo, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação da Medida Provisória em tela. Será considerado automaticamente deferido o parcelamento quando, decorrido o prazo de 90 dias contado da data do pedido do parcelamento, não houver pronunciamento da Fazenda Nacional. Enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela.

O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses: a) falta de recolhimento da diferença não retida do respectivo Fundo por três meses consecutivos ou alternados; b) inadimplência de débitos referentes aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados; c) constatação de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 dias contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou d) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida. Também acarretará a rescisão do parcelamento, nos termos do disposto no art. 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela estando pagas todas as demais.

Estabelece, ainda, a Medida Provisória nº 589, de 2012, que enquanto estiver vinculado ao parcelamento por ela estipulado, o ente federativo não poderá se beneficiar de nenhum outro parcelamento de débitos relativo a contribuições previdenciárias devidas a partir de novembro de 2012.

Finalmente, a Medida Provisória acrescenta art. 32-B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Previdência Social, para obrigar os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estejam definidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº

101, de 2000, a apresentar, até 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício, a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo e a folha de pagamento.

Cabe destacar que a Medida Provisória nº 589, de 2012, foi editada em 13 de novembro de 2012. O prazo para emendas estendeu-se de 15 a 20 de novembro de 2012, tendo sido apresentadas 98 Emendas, cujos resumos encontram-se em anexo. Respeitado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº1, de 2002, do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 589, de 2012, passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 08 de fevereiro de 2013, caso não seja votada até essa data.

Elaborado por:

CLÁUDIA DEUD

Consultora Legislativa
Previdência e Assistência Social

MARCELO SOBREIRO

Consultor Legislativo
Direito Tributário

ANEXO – Descrição das Emendas

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Márcio Reinaldo Moreira (PP/MG)	Propõe que também possam ser parcelados débitos não constituídos até a data de publicação da Medida Provisória – MP.
2	Dep. Márcio Reinaldo Moreira (PP/MG)	Prorroga até 28 de junho de 2013 o prazo para efetuar o pedido de parcelamento.
3	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	Autoriza a retroação das condições originais de contratos de crédito rural abrangidos pela Lei 9.138/1995 e não renegociados ao amparo da Lei 10.437/2002.
4	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera o art. 8º e o Anexo IX da Lei 11.775/2008 para reabrir prazo (até 31/08/2013) para renegociação de dívidas de crédito rural.
5	Dep. Júlio César (PSD/PI)	Acrescenta parágrafo ao art. 65 da Lei 12.249/2010 para considerar o direito creditório como instrumento da dívida pública federal.
6	Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	Propõe a remissão dos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 25.000,00.
7	Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	Permite o reparcelamento de débitos rescindidos, condicionado ao recolhimento da primeira parcela que corresponderá a 5% do total dos débitos consolidados ou 10% do total dos débitos consolidados caso haja débito com histórico de reparcelamento.
8	Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	Configura a rescisão do parcelamento de débitos a partir de 6 meses sem recolhimento das prestações devidas e prevê que os saldos devedores do parcelamento serão corrigidos mensalmente por 50% da TJLP, no caso de

		entes com população de até 50 mil habitantes; 75% para aqueles que contem entre 50 e 300 mil habitantes e 100% da TJLP para os entes que possuam mais de 300 mil habitantes.
9	Dep. Anthony Garotinho (PR/RJ)	Inclui as empresas produtoras de acessórios para tubos (uniões, cotovelos e luvas enquadrados nos códigos da Tabela Tipi 7307.19.10, 7307.19.90 e 7307.23.00) na desoneração da folha de pagamentos prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011.
10	Dep. Anthony Garotinho (PR/RJ)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1,5% da média mensal da receita corrente líquida.
11	Dep. Anthony Garotinho (PR/RJ)	Permite que sejam incluídos no parcelamento créditos que venham a ser constituídos após 29 de março de 2013, referentes a débitos cuja competência seja relativa até 31 de outubro de 2012.
12	Sen. Ana Amélia (PP/RS)	Reabre o prazo (até 31/12/2012) de opção pelo parcelamento de débitos de que trata a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e dispõe sobre o referido parcelamento.
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Reabre o prazo (até 31/05/2013) de opção pelo parcelamento de débitos de que trata a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> –, englobando as dívidas vencidas até 31/10/2012.
14	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	Acrescenta dispositivo ao art. 8º da MP para reabrir os prazos (até 29/03/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> .

15	Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ)	Estende as reduções de 60% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais para os débitos relativos a contribuições sociais de clubes de futebol profissional.
16	Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ)	Altera o art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001, para especificar novos critérios e valores de multas aplicáveis ao sujeito passivo que: atrasar a entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital; ou omitir informações ou as presta-las de forma incorreta à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
17	Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB)	Autoriza a repactuação dos débitos previdenciários mediante suspensão temporária para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência da seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. Determina, ainda, que o valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado será aplicado em ações em benefício direto da população afetada pelos eventos climáticos mencionados.
18	Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB)	Dá nova redação ao § 1º do art. 103-B da Lei nº 11.196, de 2005, para autorizar a suspensão temporária dos pagamentos para os Municípios que tenham a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos da Lei nº 12.608, de 2012, sem limitação quanto ao ano em que tal emergência venha a ocorrer.
19	Sen. Cyro Miranda (PSDB/GO)	Reabre os prazos (até 31/03/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam: a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> –; e

		o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> .
20	Sen. João Vicente Claudino (PTB/PI)	Reabre os prazos (até 31/03/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> . Prorroga os prazos-limite (até 31/12/2012) de abrangência de débitos nos referidos parcelamentos.
21	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Reabre os prazos (até 31/05/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> .
22	Dep. João Magalhães (PMDB/MG)	Altera o art. 8º da MP para: estender o prazo de adesão ao parcelamento previsto na MP para até 30/6/2013; e reabrir os prazos (até 30/6/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> .
23	Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ)	Elimina a exigência de aprovação em Exame de Ordem para que o graduado em Direito possa exercer a atividade de advocacia e possa ser denominado como advogado.
24	Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)	Concede subsídio às unidades produtoras de etanol que desenvolvem suas atividades nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.
25	Sen. Wilder Morais (DEM/GO)	Determina que, no prazo de até 6 meses antes do término do mandato dos atuais chefes dos Poderes Executivos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da

			Fazenda Nacional deverão elaborar, em conjunto com representantes dos entes que aderirem ao parcelamento, relatório contendo os resultados obtidos e proposta para eventuais dívidas remanescentes, a ser encaminhado à apreciação do Senado Federal.
26	Sen. Wilder Morais (DEM/GO)		Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1% da média mensal da receita corrente líquida.
27	Sen. Wilder Morais (DEM/GO)		Determina que a taxa de juros a ser aplicada às prestações mensais decorrentes do parcelamento será a TJLP e estende a redução da multa de mora e de ofício, dos encargos legais e dos juros de mora aos parcelamentos de contribuições sociais das pessoas jurídicas de direito privado.
28	Dep. Carmem Zanotto (PPS/SC)		Permite que sejam parcelados na forma da MP os débitos provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2012.
29	Dep. Carmem Zanotto (PPS/SC)		Eleva de 25 para 50% a redução dos juros de mora para os parcelamentos previstos na MP.
30	Dep. Carmem Zanotto (PPS/SC)		Suprime o art. 7º da MP, o qual veda que o ente político beneficie-se de outro parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias incluídos no parcelamento proposto pela presente MP.
31	Dep. Carmem Zanotto (PPS/SC)		Prorroga até 30 de maio de 2013 o prazo para efetuar o pedido de parcelamento dos débitos.
32	Dep. Carmem Zanotto (PPS/SC)		Suprime remissão ao art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002, e define que será aplicada ao valor da prestação mensal a TJLP.

33	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Concede crédito presumido, de 65% do IPI, PIS-Pasep e Cofins, às pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei 12.305/2010.
34	Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG)	Determina que a Receita Federal do Brasil atualizará constantemente os dados referentes a dívidas previdenciárias dos Municípios e disponibilizará os dados por meio de sistemas informatizados.
35	Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG)	Estabelece que a certidão negativa de débito será emitida em até 2 dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento.
36	Dep. Odair Cunha (PT/MG)	Permite a compensação ou ressarcimento do saldo acumulado do crédito presumido estabelecido pela Lei 10.925/2004 (art 8º, § 3º) relativo a produtos do setor cafeeiro (Códigos da Tabela Tipi: 0901.1, 0901.2, 1515.9 e 2101.1), existentes em 1/1/2012, data de produção de efeitos da MP 545/2011, convertida na Lei 12.599/2012.
37	Dep. Odair Cunha (PT/MG)	Estabelece que os benefícios de redução de multas e juros previstos no parcelamento da Lei 11.941/2009 – Refis da Crise – aplicam-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme a Lei 9.703/1998.
38	Sen. Gim (PTB/DF)	Acrescenta dispositivo ao art. 8º da MP para reabrir os prazos (até 29/03/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das antarquias e fundações públicas federais</i> .
39	Dep. Amauri Teixeira	Eleva, respectivamente, para 80% e 50% a redução das multas de mora e de ofício e dos

	(PT/BA)	juros de mora.
40	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1% da média mensal da receita corrente líquida.
41	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	Eleva, respectivamente, para 80% e 60% a redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora.
42	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1% da média mensal da receita corrente líquida.
43	Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)	Estabelece que a adesão ao parcelamento não afeta os termos dos parcelamentos concedidos anteriormente.
44	Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Permite que as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares sem fins lucrativos, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e as demais entidades sem fins econômicos que atuem nas áreas de saúde, assistência social e educação possam parcelar seus débitos previdenciários em até 360 parcelas mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, 25% dos juros de mora e 100% dos encargos legais.
45	Dep. Jovair Arantes (PTB/GO)	Prevê o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários de responsabilidade das entidades desportivas em até 180 meses, sem redução de multa e juros de mora.
46	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1% da média mensal da receita corrente líquida.
47	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Eleva, respectivamente, para 90% e 50% a redução das multas de mora e de ofício e dos

		juros de mora.
48	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1% da média mensal da receita corrente líquida.
49	Sen. Sérgio Souza (PMDB/PR)	Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Medida Provisória para reabrir os prazos (até 29/03/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> .
50	Dep. Diego Andrade (PSD/MG)	Altera o art. 8º e o Anexo IX da Lei 11.775/2008 para reabrir prazo (até 31/08/2013) para renegociação de dívidas de crédito rural.
51	Dep. Diego Andrade (PSD/MG)	Inclui em anexo da MP o código da Tabela Tipi 4823.40.00 (Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos), com o objetivo de conceder a esse produto o benefício da desoneração da folha de pagamentos previsto na Lei 12.546/2011.
52	Dep. Paulo César Quartiero (DEM/RR)	Estende as condições do parcelamento previsto na MP para as empresas do setor privado.
53	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Reduz a zero as alíquotas de PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre o serviço público de saneamento básico.
54	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Altera o art. 8º da Lei 9.250/1995, para incluir as seguintes deduções de despesas na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Material escolar, até o limite de 25%

		<p>do limite legal (Lei 9.250, art. 8º, II, “b”) de dedução de despesas com instrução; e</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Despesas médicas, com educação e material escolar, observado os limites legais (Lei 9.250, art. 8º, II, “b” e “i”)
55	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Reduz a zero as alíquotas de PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre a atividade de transporte municipal local.
56	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Reduz a zero as alíquotas de PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre o serviço de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.
57	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Reduz a zero as alíquotas de PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre o serviço público de saneamento básico. Determina que o montante desonerado deva ser investido em redes de esgoto; caso não ocorra o investimento, os tributos deverão ser recolhidos, acrescidos de multa, de mora ou de ofício, e juros. Os beneficiários deverão apresentar relatório ao TCU detalhando o montante desonerado e os investimentos realizados, acompanhados de documentos comprobatórios.
58	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Altera a Lei 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (código 2711.19.10 da Tabela Tipi).
59	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Reduz a zero as alíquotas de PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre a venda de energia elétrica. Determina que a tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao montante desonerado;

		caso não ocorra a diminuição de tarifa, os tributos deverão ser recolhidos, acrescidos de multa, de mora ou de ofício, e juros.
60	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Suspende o pagamento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios nos meses de novembro e dezembro de 2012, inclusive aquelas relativas à gratificação natalina, e prevê que os Municípios que não aderirem ao parcelamento previsto na MP pagarão a contribuição cuja exigibilidade foi suspensa a partir de fevereiro de 2013 em 10 prestações mensais atualizadas pela taxa SELIC.
61	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Determina que a Receita Federal do Brasil consolide os valores do parcelamento com redução das multas e juros e encargos legais até 29 de junho de 2013.
62	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Prevê que os débitos dos entes federativos poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais, se relativos às contribuições patronais, e em 60 contribuições mensais, se referentes às contribuições descontadas dos salários dos segurados e não repassadas aos cofres públicos.
63	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Eleva, respectivamente, para 100% e 50% a redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora.
64	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Fixa uma carência para o início do pagamento dos débitos previdenciários parcelados correspondente a 6 meses para os Municípios com até 50 mil habitantes e a 3 meses para os Municípios com mais de 50 mil habitantes, contada a partir de 29 de março de 2013.

65	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1% da média mensal da receita corrente líquida.
66	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Suprime o art. 7º da Medida Provisória, o qual veda que o ente político beneficie-se de outro parcelamento enquanto estiver vinculado ao parcelamento previsto na mencionada MP.
67	Dep. Manoel Júnior (PMDB/PB)	Determina que o Poder Executivo adote, até 29 de junho de 2013, providências para um encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.
68	Dep. Osmar Serraglio (PMDB/PR)	Acrescenta dispositivo ao art. 8º da MP para reabrir os prazos (até 29/03/2013) de opção pelos parcelamentos de débitos de que tratam a Lei 11.941/2009 – <i>Refis da Crise</i> – e o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 – <i>Refis das autarquias e fundações públicas federais</i> .
69	Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)	Permite que sejam descontados dos valores dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de vida e previdência.
70	Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)	Estende a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações ao Distrito Federal e aos Estados e Municípios que contem com mais de um milhão de habitantes.
71	Dep. Hugo Leal (PSC/RJ)	Prevê que as entidades desportivas que mantenham equipe de futebol profissional

		poderão parcelar seus débitos para com a previdência social, inclusive décimo terceiro salário, e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos a competências vencidas até 31 de outubro de 2012, em até 240 prestações mensais com redução de 60% das multas de mora e de ofício, 25% dos juros de mora e 100% dos encargos legais.
72	Dep. Hugo Leal (PSC/RJ)	Prevê que as entidades desportivas poderão parcelar seus débitos para com a previdência social, inclusive décimo terceiro salário, e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos a competências vencidas até 31 de outubro de 2012, em até 240 prestações mensais com redução de 60% das multas de mora e de ofício, 25% dos juros de mora e 100% dos encargos legais.
73	Dep. Nelson Marchezan Júnior (PSDB/RS)	Estende as condições do parcelamento previsto na Medida Provisória às pessoas jurídicas que tenham débitos previdenciários, fixando o valor da parcela em 2% da receita corrente líquida mensal.
74	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para revogar regime especial de tributação do PIS-Pasep e Cofins aplicável às empresas produtoras de embalagens destinadas ao envasamento de bebidas (produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tabela Tipi).
75	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a Lei 10.833/2003 para atribuir à Secretaria da Receita Federal do Brasil as despesas relacionadas aos equipamentos contadores de produção previstos no art. 58-T da Lei 10.833/2003.

76	Dep. Mario Negromonte (PP/BA)	Reduz a alíquota de contribuição patronal dos Municípios com até 30 mil habitantes para 12%.
77	Dep. Mario Negromonte (PP/BA)	Acrescenta § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para estabelecer que serão excluídas do cômputo das despesas totais com pessoal aquelas custeadas pelos Municípios na execução dos programas sociais dos governos federal e estadual que utilizem mão de obra que não esteja disponível no quadro de pessoal do Município.
78	Dep. Onofre Santo Agostini (PSD/SC)	Eleva de 3 para 6 meses de inadimplência o critério para configurar a rescisão do parcelamento de débitos.
79	Dep. Onofre Santo Agostini (PSD/SC)	Dá nova redação ao inciso I do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, para excluir do rol de motivos que implica a rescisão do parcelamento o pagamento de parcelas alternadas.
80	Dep. Júlio César (PSD/PI)	Fixa como competência da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consolidação das condições estabelecidas para o parcelamento previsto na Medida Provisória, sob pena de prescrição do débito.
81	Dep. Júlio César (PSD/PI)	Eleva, respectivamente, para 100% e 50% a redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora.
82	Dep. Júlio César (PSD/PI)	Reduz o valor da retenção do FPE e do FPM para 1,5% da média mensal da receita corrente líquida e determina que os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados entre os dias 2 de janeiro e 29 de

			março de 2013.
83	Dep. Carlos Souza (PSD/AM)		Prevê que as prestações mensais relativas aos parcelamentos dos débitos previstos na Medida Provisória serão acrescidas apenas da taxa SELIC, excluída a incidência do percentual de 1% ao mês.
84	Dep. Eliene Lima (PSD/MT)		Eleva, respectivamente, para 90% e 50%, a redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, para todos os Municípios cujos coeficientes individuais relativos ao FPM sejam menores ou iguais a 2%.
85	Dep. Eliene Lima (PSD/MT)		Amplia de 30 para 60 dias o prazo para pagamento integral da diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento sem que seja configurada a rescisão do parcelamento.
86	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)		Estabelece parcelamento especial de débitos juntos à Fazenda Nacional, relativos à Contribuição ao PIS-Pasep, de responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, mediante retenção nos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios – FPE e FPM –, limitada a 30% do montante mensal devido ao ente federativo.
87	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)		Estabelece parcelamento especial de débitos juntos à Fazenda Nacional, relativos à Contribuição ao PIS-Pasep, de responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas.
88	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)		Aplica ao parcelamento a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) em vez da Selic, conforme previsto no art. 13 da Lei

		10.522/2002.
89	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	Permite que o parcelamento seja efetuado em até 240 meses.
90	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	Estabelece parcelamento especial semelhante ao previsto na Lei 11.941/2009.
91	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	Estende o prazo para os pedidos de parcelamento para 29 de junho de 2013.
92	Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	Prevê parcelamento para os débitos dos Municípios relativos a contribuições previdenciárias, vencidos até 31 de dezembro de 2011, em 360 prestações mensais, exceto aquelas relativas à contribuição descontada dos salários dos segurados e não repassada aos cofres públicos, que serão parceladas em até 60 meses. O parcelamento será efetuado mediante retenção do FPM líquido, assim considerado o montante do FPM deduzido o repasse ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb, nos seguintes percentuais: 3% para Municípios com até 10 mil habitantes; 4% para Municípios com até 20 mil habitantes; 5% para Municípios com até 50 mil habitantes; 6% para Municípios com até 100 mil habitantes e 7% para Municípios com mais de 100 mil habitantes. Determina, ainda, que os débitos somente serão atualizados pela TJLP.
93	Dep. Adrian Mussi Ramos (PMDB/RJ)	Acrescenta artigo à Lei 12.305/2010 para conceder crédito presumido, de 65% do IPI, PIS-Pasep e Cofins, às pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei 12.305/2010.

94	Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI)	Prevê que a retenção do FPM dos Municípios do semiárido nordestino que declarem estado de calamidade pública em decorrência da estiagem corresponderá a 1% da média mensal da receita corrente líquida municipal.
95	Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI)	Institui o bônus de adimplência para os Municípios que pagarem ou mantiverem a renegociação de suas dívidas em dia, correspondente à exclusão de uma parcela a cada onze parcelas pagas ou retidas.
96	Dep. Ribamar Alves (PSB/MA)	Estabelece que o valor das prestações mensais será acrescido da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
97	Dep. Nelson Padovani (PSC/PR)	Suspende até 31/7/2013 a execução e a contagem de prazos processuais e prescricionais de dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União até 31/12/2012.
98	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Prevê que a redução do valor da arrecadação a que teria direito a previdência social em função das condições de parcelamento mais benéficas previstas na MP será compensada com recursos do Orçamento Geral da União.